

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0046 / 2001

DE

2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0046 / 2001

DE

14/02/2001

PROMOVENTE:

VEREADOR

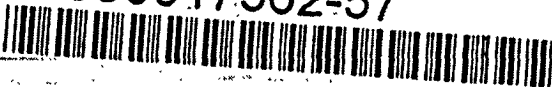
CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

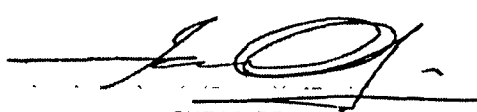
INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DESTINADO A MANUTENCAO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E A VALORIZACAO DOS PROFIS
SIONAIS DA EDUCACAO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:11:20

00000017562-57



ARQUIVADO EM 28.07.2005


CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 416 de al

Adelina Cicone Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE **14 FEV 2001**
Proj. e Justica
América Latina
Procedimento
Forças Armadas
Presidente
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0046/2001

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 15 ABR 2001 ★
PRESIDENTE

**Institui Fundo Municipal destinado à
Manutenção e Desenvolvimento do
Ensino e à valorização dos Profissionais
da Educação**

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 27 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

Art. 1º. – Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal de Educação, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação, de natureza contábil, a ser implantado a partir de 1º. de janeiro de 2002.

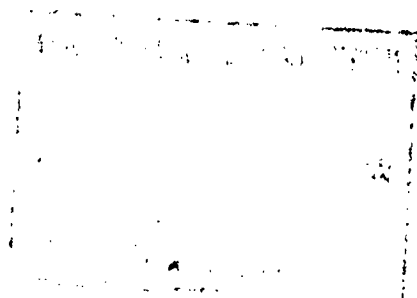
Art. 2º. – O Fundo ora instituído será composto, inicialmente, pelas diferenças apuradas sobre receitas não aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, conforme determina o artigo 208 da Lei Orgânica do Município, a partir do ano de 1995, podendo também constituir receitas:

- I – auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;
- II – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III – rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;
- IV – outras receitas

§ 1º. – Para o cumprimento do que prevê o “caput”, tomar-se-ão por base os valores identificados pela Secretaria de Finanças do Município, desde que

Seção de Publicação
Edição de Anais
DT - 10
15 FEV 2001
12:30h

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01319-900 - 6º andar - Sala 607
Telefone: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Correio eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 224 e folha de informação sob nº
5 19/02/01 d Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

coincidentes com os apurados no parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município nas contas anuais.

§ 2º. – Na hipótese de não serem coincidentes, prevalecerão os valores definidos pelo Tribunal de Contas do Município.

Art. 3º. – Os recursos do Fundo ora instituído serão aplicados na sua destinação, nas proporções de:

- I – 40% (quarenta por cento) nas atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II – 60% (sessenta por cento) na valorização dos Profissionais da Educação.

Parágrafo único – Fica vedada a destinação destes recursos na contratação de pessoal.

Art. 4º. – Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias da sua promulgação.

Art. 5º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Vereador CLAUDIO FONSECA

PC do B

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município estabeleceu, em seu artigo 208, a aplicação anual de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do artigo 212, § 5º da Carta Magna.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao dispor sobre a matéria, preocupou-se em seus artigos 72 e 73 em determinar, tanto a apuração das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto o exame prioritário – na prestação de contas de recursos públicos – do cumprimento das determinações constitucionais.

Ocorre que, a partir do exercício de 1995, passou-se a não cumprir a determinação da Lei Orgânica do Município, conforme indicaram balanços da Secretaria de Finanças e pareceres do Tribunal de Contas, ensejando o Executivo Municipal a editar a Lei n.º 12.340, em 27 de maio de 1997, que previu o pagamento do valor devido de R\$280.729.940,00 (duzentos e oitenta milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais) até o mês de dezembro de 2.000, sob o título de “aplicação adicional”.

Nesse quadro, a Educação tem sido lesada sistematicamente, seja pela não aplicação dos recursos previstos, seja pela precária definição do item “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”.

Em publicação recente, de 06 de fevereiro de 2001, mais uma vez vêm à luz os resultados do desrespeito à LOM, evidenciando nova dívida no valor de R\$381.606.648,00 (trezentos e oitenta e um milhões, seiscentos e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais), referente ao exercício de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
Nº 46 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
000.406

Em que pese o que determina a Lei Federal n.º 7348, de 24 de julho de 1985, em seu artigo 4º, § 4º :

“ ...

§ 4.º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo a seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte.”

não há dispositivo legal municipal que determine o ressarcimento dos valores não aplicados com as devidas sanções.

A atitude sistemática do Executivo Municipal em desrespeitar a lei caracteriza ofensa grave de lesa a Educação Municipal, cujos resultados estão presentes nas manchetes e nos editoriais dos jornais, na angústia, desespero e choro de pais e mães que não conseguem sequer o ingresso de seus filhos no Sistema Municipal de Ensino, assim como no desalento dos Profissionais do Ensino, nunca valorizados.

A Educação não pode mais pagar esse preço. Há que se determinar o ressarcimento desse prejuízo, sob pena de se banalizar o descumprimento da lei e a falta de sanção.

A implantação do Fundo proposto corrigirá os desvios constatados, resgatando a omissão das Administrações.

Com essas razões, a propositura está em termos de ser apreciada e aprovada por esta Colenda Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 46 de 19 01 19 02 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 19-02-01

PL. 651/99

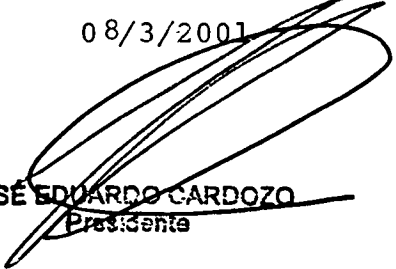
Lei nº 12.545/98.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador CLAUDIO FONSECA:

Para se manifestar sobre a Lei 12.545/98.

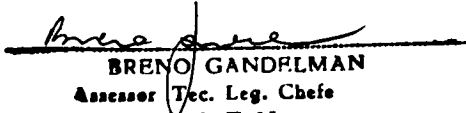
08/3/2001


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador CLAUDIO FONSECA:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

08/3/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

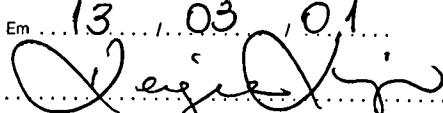
ADIEVOICÃO

13/03/01

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 13 / 03 / 01

(a) 

REGINA AP. P. LYRIO

RF 691.998

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado sob fls. 06
do processo n.º 46 de 2001, 13 / 03 / 2001. a)

REGINA AP. P. LYRIO
RF 691.998

Nobre Presidente

A Lei n.º 12.545, de 7 de janeiro de 1998 dispõe sobre a criação do **CONSELHO** Municipal de Acompanhamento e Controle Social do **FUNDEF** – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, instituído pela Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em consonância com dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional., em especial seus artigos 74, 75 e 76 e visa, especificamente, o **Ensino Fundamental Público**.

O FUNDEF, fundo de natureza contábil, é constituído pela retenção de **15%** das receitas advindas de **ICMS, IPI e FPM** - Fundo de Participação dos Municípios. Sua gestão cabe aos Estados, cabendo aos Municípios, que mantém rede própria de Ensino Fundamental, o valor correspondente ao número de alunos matriculados nesse ensino.

No âmbito dos Municípios, a Lei n.º 9424/96, em seu artigo 4º, estabelece que o **acompanhamento** e o **controle social** sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo deverão ser realizados por **CONSELHO**. A Lei em questão – de n.º 12.595/98, como já dito no início desta informação, constituiu esse Conselho no âmbito de nosso Município.

Nossa propositura, embora institua Fundo que, igualmente ao FUNDEF, busque o Desenvolvimento do Ensino e a Valorização do Magistério, apresenta características que o diferenciam, na medida em que:

- *destina-se a todas as modalidades de ensino,*
- *constitui-se de fontes de receita de outra natureza, ou seja, diferenças apuradas sobre receitas não aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, além de auxílios, subvenções, doações, rendimentos e outros, conforme consta do texto original.*

Ao estabelecer prazo para a regulamentação da lei, delegando-a à Secretaria Municipal de Educação, nossa propositura credita a esse órgão do Executivo a competência para definir não só os procedimentos para a aplicação de recursos do "FUNDEM", mas também seus instrumentos de controle.

13/03/01

Professor CLAUDIO FONSECA
Vereador
PCdoB

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

14/3/2001

CELESTINO DE ALMEIDA
122 143 938

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

14 / 3 / 2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/3/01 às 13:36 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 3 de 2001

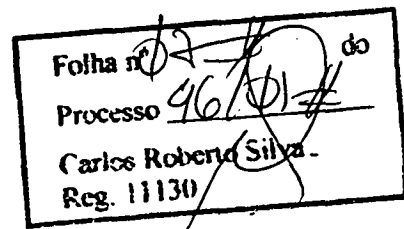
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados neste data papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 28, 3, 1, 1

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



PL 0046/2001
26/03/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa instituir o Fundo Municipal destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino e à valorização dos profissionais da educação.

Apesar da nobreza de suas intenções, a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto em exame fere frontalmente a Lei Orgânica, na medida em que possui vício quanto à sua iniciativa.

Com efeito, dispõe claramente o artigo 69, XVIII do referido diploma legal que compete privativamente ao Prefeito, propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

É de se observar que mesmo sem a existência de tal dispositivo melhor sorte não teria a propositura, sendo a conclusão de contrariedade à Lei Orgânica do Município uma decorrência lógica.

É que o citado artigo da L.O.M. está em consonância com outros dispositivos desse diploma legal, especialmente os artigos 69, XVI e 70, VI e 111. O primeiro dispõe que compete privativamente ao Sr. Prefeito propor projetos de lei sobre as estruturas e atribuições das Secretarias Municipais. A par disso, o artigo 1º do projeto de lei inicia com a instituição do pretendido Fundo junto à Secretaria Municipal de Educação, a ser implantado a partir de 1º de janeiro de 2002.

Já os artigos 70, VI e 111 da Lei Orgânica do Município estão a dispor que compete somente ao Chefe do Executivo administrar os bens municipais, suas receitas e rendas.

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____ de _____ de _____

SEM EFEITO
Relator

Em devolução, por solicitação da CCJ.

Em 19/04/01

[Assinatura]

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Amazons

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 3 de 4 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 3 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA, juntados nesta data PROPI. DE INTER. LEGISL. CLASSE 101 rubricados sob

folhas de nº 096101 / 15 101 a) *John Silva*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Reima n.º 09 do proc.
n.º 46 de 2001
O funcionário *Fabio de Castro*

FABIO DE CASTRO
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER CONJUNTO 16-0267/2001

16-0267/2001 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 46/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio
Fonseca, que visa instituir o Fundo Municipal destinado à manutenção e
desenvolvimento do ensino e à valorização dos profissionais da educação.

A propositura prevê que, além de outras fontes de receita o Fundo
será composto, inicialmente, pelas diferenças apuradas sobre a receita não
aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da
educação infantil.

Não subsiste vício de iniciativa, visto que o projeto é referendado
por órgão do próprio Executivo, para cumprimento de Lei Federal e do art. 208
da Lei Orgânica do Município.

A propositura encontra fundamento no art. 13, I, da Lei Orgânica
do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes
entende que o projeto revela-se de alto interesse social, posto que trata da
criação de Fundo para financiar uma das mais importantes atribuições do
Poder Público que é a prestação de uma educação de qualidade para todos.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

17 - RELCOM
17-0168/2001



Folha n.º 10 do proc.
n.º 46 de 2001
O funcionário *Fábio de Castro Piva*

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 46/2001.

Quanto à matéria que lhe é atribuída a missão de analisar, a Comissão de Finanças e Orçamento considera que NADA OBSTA a sua normal tramitação, sendo, pois, FAVORÁVEL, ao projeto.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Signature] *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]* 5/9

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

[Signature] *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]* 5/7

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature] *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]* 6/9

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

[Signature] *[Signature]* *[Signature]* 3/7

Assistente Técnico de Direção IV
Régimen 10.703

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Câmara Municipal de São Paulo
Rua do Carmo, 150 - Centro
01001-900 - São Paulo, SP

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 16 / 5 / 01
 página 110 coluna 223
 conferido: João Paiva

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

A. A. T. M.

Em 17 / 5 / 01

João Paiva
 FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 11 a 15 e fôlha de informação sob n.º 92401/02 a ()

Silvio Alves Costa
 Assistente Técnico de Direção IV
 Registro 10.795



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	11	do proc.
nº	46	de 20 01

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

ROD.: 15	FOLHA: 43	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 48ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 15-08-01	SEM
REVISÃO			

3. "PL 46/01, do Vereador Claudio Fonseca (PC do B) Institui o Fundo Municipal destinado a manutenção e desenvolvimento do ensino e a valorização dos profissionais da educação. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Em discussão. Tem palavra, para discutir, o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sras. Vereadoras, há acordo de votação em relação aos projetos em primeira discussão dos novos Srs. Vereadores, mas mesmo assim peço a compreensão de V.Exas. para - ainda que em cinco minutos - expor este meu projeto que trata da instituição do Fundo Municipal destinado a manutenção e desenvolvimento do ensino e a valorização dos profissionais da educação.

Sabem bem V.Exas. que o financiamento da educação pública é questão estrutural para que possamos garantir e assegurar não só o acesso das crianças de zero a três anos e de quatro a seis anos ao ensino fundamental como também oferecer a elas ensino de qualidade para que o sistema público de ensino da cidade de São



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIOGRAFIA

Folha nº	12	do proc.
nº	46	de 2001

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

ROD.: 15	FOLHA: 57	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 48ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 15-08-01	SEM
REVISÃO			

problemática que a Cidade enfrenta. Devemos reconstruí-la, de fato, pela Educação.

Mais uma vez, parabéns pela iniciativa deste projeto.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Agradeço as palavras da nobre Vereadora, pessoa também envolvida com a área da Educação.

Para concluir, Sr. Presidente, nobres Vereadores e Vereadoras, agradeço a todos que se manifestaram favoravelmente a este projeto. Teremos oportunidade de debatê-lo ainda mais pois esta é somente a primeira votação. Dou-me por satisfeito e feliz em aprová-lo no dia em que a galeria recebe bastantes jovens, que também sabem a importância da Educação, principalmente para a juventude mais necessitada de um futuro melhor.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. Está aprovado em 1ª discussão.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	13	do proc.
nº	46	de 20 01
Assistente Técnico de Direção IV		
Registro 10.795		

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 31	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

- Posto a votos é aprovado o requerimento verbal do Sr. José Mentor. (Adiamento dos PLs 65/00 e 20/01 do Vereador Vicente Cândido.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Está aprovado o adiamento dos itens 35 e 36.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do item seguinte da pauta.

"37. PL 46/01, do Vereador Claudio Fonseca (PC do B). Institui o Fundo Municipal destinado a manutenção e desenvolvimento do ensino e a valorização dos profissionais da educação. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis com o projeto de lei 46/01, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	14	do proc.
nº	46	de 20 01

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 32	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito regimentalmente o adiamento dos itens 38, 39 e 40 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido do nobre Vereador.

- Posto a votos é aprovado o requerimento verbal do Vereador José Mentor. (Pls 62/01; 92/01 e 100/01)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Estão aprovados os adiamentos dos itens 38 a 40 da pauta.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

46 de 20 01

02/01/02

(a)

Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

03/01/02

12:00h K

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/01/2002

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

04/01/2002

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

21/10/2012
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.792

SEGUIM.....Juntado m....., nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....
sob folha S..... nº 016.022

Em 14 / 02 / 02

(a)
Paula Ravese

Oficial Legislativo



Folha n.º	16	do proc
N.º	01	0046 de 101
O funcionário	Paulo Fonseca	
Assessoria Legislativa		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de janeiro de 2002.

18, T. OF-LEG3
OFÍCIO N.0052/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 46/01, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que institui Fundo Municipal destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino e à valorização dos profissionais da educação.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ZULEY ASSATO
Assistente de Chefia Técnica
São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos Legislativos, CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Santa Maria Verzelle
Chefe de Seção Técnica IV
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo. Diretor Téc. Depto.

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio
Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

X
JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Institui Fundo Municipal destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino e à valorização dos profissionais da educação.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal de Educação, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação, de natureza contábil, a ser implantado a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º - O Fundo ora instituído será composto, inicialmente, pelas diferenças apuradas sobre receitas não aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, conforme determina o artigo 208 da Lei Orgânica do Município, a partir do ano de 1995, podendo também constituir receitas:

I - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

IV - outras receitas.

§ 1º - Para o cumprimento do que prevê o "caput", tomar-se-ão por base os valores identificados pela Secretaria de Finanças do Município, desde que coincidentes com os apurados no parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município nas contas anuais.

§ 2º - Na hipótese de não serem coincidentes, prevalecerão os valores definidos pelo Tribunal de Contas do Município.

Art. 3º - Os recursos do Fundo ora instituído serão aplicados na sua destinação, nas proporções de:

I - 40% (quarenta por cento) nas atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - 60% (sessenta por cento) na valorização dos Profissionais da Educação.



Folha n.º	20	do proc
N.º	01.0046	de 1201
O funcionário	[assinatura]	

Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Fica vedada a destinação destes recursos na contratação de pessoal.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2002.

O Presidente,

χ
JCSS/lmb



Folha n.º 21 do proc
N.º 01.0046 de 18 01
O funcionário Paulo Fonseca

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 52, de 16/01/02,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 46/01, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/01/02


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-22-

✓

do processo n° 01. 0046 de 20 01. 14. 02. 02 (a)

Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo

À ATM – Sr. Assessor Chefe

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

14.02.02

[Signature]
Resmari Gaby A. dos Santos
Chefe de Seção Técnica IV-Substituto

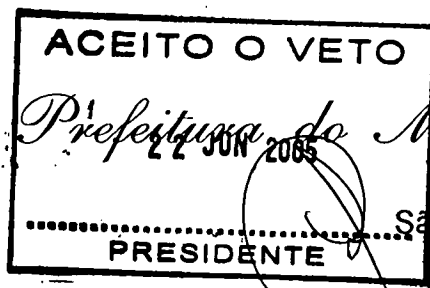
SEGUIM....., juntado S....., nesta data, 7..... documento S..... e papel para informação, rubricado
sob folha S..... nº 23 d 30.....

Em 12 / 03 / 02.....

(a)
Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo



GABINETE DA PREFEITA



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 08 de fevereiro de 2002

Ofício A. J. L. nº

093/02

15 - DOCREC
15-0105/2002

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 MAR 2002
Constituição e Organização
Administração Pública
Educação e Cultura
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 08/02/02
às 19.25 horas.

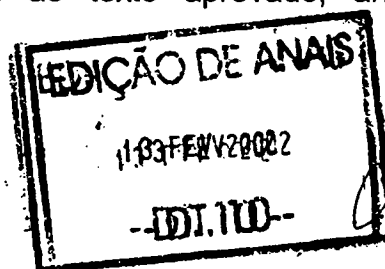
Folha nº 23 do proc.
nº 01 - 46 de 20 01

Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0052/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 46/01.

De autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, o projeto institui, no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal de Educação, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação, de natureza contábil, a ser implantado a partir de janeiro de 2002.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, ante sua manifesta



ACERTO O V A TO
25 JUN 1962
PRESIDENTE

RECEBIDO NA T. M.
20 JUN 1962
na 11:02 horas

Forma nº 20 de proc.
nº 20 de 20
Alexandre de Aguiar
Orcel Registrar

RECEBIDO O V A TO
20 JUN 1962
na 11:02 horas

Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A ementa da mensagem aprovada já revela o vício de iniciativa que macula toda a propositura, posto que a criação de fundos, por envolver questão eminentemente orçamentária, insere-se no rol de matérias cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Aliás, o artigo 69 desse diploma legal, em seu inciso XVIII, estabelece expressamente a *competência exclusiva do Prefeito para "propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos,"* tal como se verifica na hipótese vertente.

Nesse sentido, impende ressaltar que os fundos, obrigatoriamente, integram a lei orçamentária anual, devendo os programas de duração continuada ser previamente regulados pela lei do plano plurianual, segundo dispõe o artigo 137, em seus incisos I, II e III, e §§ 1º e 5º, inciso I, da Lei Maior Municipal, tratando-se de assunto cuja iniciativa legislativa é reservada estritamente ao Executivo, nos expressos termos do "caput" do mesmo dispositivo.

Indiscutivelmente, a propositura extrapola claramente as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando grave afronta ao princípio



constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Por outro lado, é mister ressaltar que a medida envolve aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15, 16 e 17, haja vista a determinação contida em seu artigo 2º, segundo a qual o Fundo será composto, inicialmente, pelas diferenças apuradas sobre receitas não aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, conforme previsto no artigo 208 da Lei Orgânica deste Município, a partir de 1995. Em outras palavras, o Fundo será constituído com recursos da dívida referente à educação, cuja maior parte corresponde a gestões anteriores, o que, evidentemente, não pode ser ora imputado ao Executivo.

Saliente-se que inexistente na lei orçamentária anual qualquer previsão nesse sentido, restando absolutamente inviável a aplicação da norma consubstanciada no artigo 4º da medida. Padece, pois, a proposição normativa de irremediável ilegalidade, por desatender às regras estipuladas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

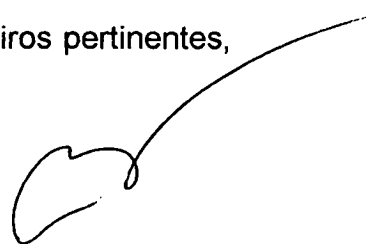
Aliás, observa-se que não há receitas com vinculação estabelecida em lei, destinada especificamente à instituição de tal fundo no âmbito municipal; pelo contrário, para a mesma receita, está prevista despesa vinculada na legislação federal, estadual e municipal, inclusive, em seus respectivos textos constitucionais.




Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

Além dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados, a medida viola o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que em cumprimento ao mesmo dispositivo, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, implantado a partir de 1º de janeiro de 1998, constituído por recursos federais, estaduais e municipais. Embora criado no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, os recursos do FUNDEF são distribuídos aos Estados e Municípios, devendo ser obrigatoriamente aplicados de forma a garantir valor que, por aluno, corresponda a um padrão mínimo de qualidade de ensino, em consonância com as regras fixadas na mencionada lei federal.

Não obstante, a mensagem aprovada incorre em outra ilegalidade, colidindo, desta feita, com a Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinadas à educação. Esta, em seu artigo 5º, prevê que os recursos vinculados, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica deste Município e da Emenda Constitucional nº 29/00, eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente, serão depositados em *contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente*, tornando inteiramente inviável a constituição do fundo municipal em questão, ante a destinação própria conferida pela mencionada lei municipal aos recursos financeiros pertinentes, diversamente daquela formulada na propositura.



Folha nº	27	do proc.
nº	01-46	de 20 01

5

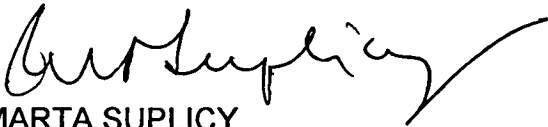
Alexandra Yassuda
Oficial Legislativo

Assim, considerando-se que já existem dotações com recursos específicos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e à valorização dos profissionais da educação, a criação do fundo proposto provocaria colisão de receitas e respectivas aplicações, prejudicando a boa administração na distribuição de recursos entre as atividades relacionadas à educação, além de implicar duplicidade de leis voltadas aos mesmos fins, o que desatende claramente ao interesse público.

Por conseguinte, o texto aprovado, além de inquinado de insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, ante os diversos motivos examinados, fere o interesse público, razões pelas quais vejo-me compelida a vetá-lo integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

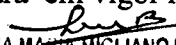

JAM/MRCPS/eff
Veto 46-01

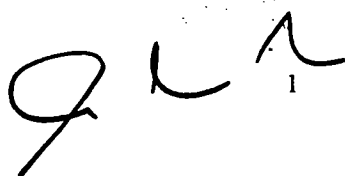


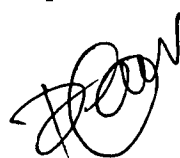
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

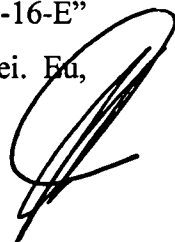
Alexandre Yassuda
Oficial Legitimador

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 46/01). (Ver. Cláudio Fonseca – PC do B). Institui Fundo Municipal destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino e à valorização dos profissionais da educação. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal de Educação, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação, de natureza contábil, a ser implantado a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 2º - O Fundo ora instituído será composto, inicialmente, pelas diferenças apuradas sobre receitas não aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, conforme determina o artigo 208 da Lei Orgânica do Município, a partir do ano de 1995, podendo também constituir receitas: I - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes; II - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais; III - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos; IV - outras receitas. § 1º - Para o cumprimento do que prevê o "caput", tomar-se-ão por base os valores identificados pela Secretaria de Finanças do Município, desde que coincidentes com os apurados no parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município nas contas anuais. § 2º - Na hipótese de não serem coincidentes, prevalecerão os valores definidos pelo Tribunal de Contas do Município. Art. 3º - Os recursos do Fundo ora instituído serão aplicados na sua destinação, nas proporções de: I - 40% (quarenta por cento) nas atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino; II - 60% (sessenta por cento) na valorização dos Profissionais da Educação. Parágrafo único - Fica vedada a destinação destes recursos na contratação de pessoal. Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu,  LILIANA MARIA MIGLIANO ROSÁRIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu,









Folha nº 29 do proc.
nº 01-46 de 20 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

..... ZIZI ASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi.
Assistente de Chefia Técnica
São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Santa Maria Vozella.....
Chefe de Seção Técnica II, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 01-46 de 2001, 12/03/02 (a)

Alexandre Passada
Oficial Legislativo

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Educação, Cultura e Esportes;
Finanças e Orçamento.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/03/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.02 às 18:50h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador A. Tello
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de março de 02

[Assinatura]
Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado 1

sob folha

nº

131 2636

Em

17.04.02

Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Folha nº 31	do
Processo	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER CONJUNTO Nº 102 DAS COMISSÕES
REUNDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA
PREFEITA DO MUNICÍPIO AO PROJETO DE LEI Nº 46/01.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa instituir o *Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais de Educação*, destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino e à valorização dos seus profissionais.

Nas razões de veto aduz a Chefe do Executivo Municipal que a criação do referido fundo municipal, por envolver questão eminentemente orçamentária é de iniciativa legislativa reservada ao Executivo, por força do disposto no inciso IV, do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Ressalta ainda que a medida constante da propositura em apreço envolve aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos, e inexistente previsão específica de criação do referido fundo na lei orçamentária anual, contrariando-se assim o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Em contraponto a tais argumentos, temos as seguintes considerações:

1. Quanto à exclusividade de iniciativa do Executivo:

Embora o teor da propositura em tela possa estar restrito à iniciativa do Prefeito, pode-se efetivamente considerar que não fere o princípio da legalidade pois, o simples fato de tratar de financiamento de serviço público, não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da

Folha nº <u>327</u>	do
Processo <u>465</u>	#
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal, é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, a propositura está amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Folha nº 33	do
Processo 4661	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11/30	

Ressalte-se também que a presente iniciativa atende a recomendação do Conselho Municipal de Educação, órgão do Poder Executivo Municipal, constante do Parecer nº 18/2000 – publicado no Diário Oficial do Município de 01/05/2001, que trata de resposta a consulta do Secretário Municipal de Educação, relativamente à definição de responsabilidades sobre o controle e aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo instituído pela Lei Federal nº 9424, de 24/12/96.

No referido Parecer, o C.M.E. recomenda, para a solução da questão apresentada, a formação de um Fundo de natureza ampla, que além de possibilitar as ações cabíveis em relação ao FUNDEF, também permitiria o pleno controle sobre a aplicação dos recursos devidos à Educação, nos percentuais definidos pela Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Eis o teor da recomendação do C.M.E.:

“_____

A lei, como foi dito anteriormente, é clara quanto ao repasse mensal dos recursos ao órgão responsável pela educação. Uma solução equivalente, até que se promova uma reforma administrativa, poderia ser a **instituição de um fundo educacional, de natureza contábil, nos moldes do FUNDEF, gerenciado e controlado de forma compartilhada pelos órgãos de educação, finanças, administração e outros direta e significativamente envolvidos**. Para esse fundo seriam repassados, mensalmente, os recursos arrecadados, de acordo com o percentual o percentual previsto na LOM e em função das necessidades programadas no orçamento da educação. **Do fundo não haveria retorno ao tesouro, podendo ser transferidos eventuais excedentes para exercício seguinte ou aplicados integralmente em projetos de expansão e melhoria da rede escolar municipal**. Os recursos do FUNDEF, que exigem controles específicos, poderiam constituir uma determinada conta dentro do fundo proposto. Um resultado imediato a ser buscado seria a transparência de informações sistemáticas e constantes sobre o funcionamento do fundo. **Inovação** dessa ordem dependeria, obviamente, de envolvimento de diferentes áreas da administração e de ato específico do Poder Público municipal.”

Note-se, assim, que este PL está referendado por órgãos do próprio Poder Executivo, como solução necessária ao cumprimento de Lei Federal.

2. Quanto à não previsão de recursos na lei orçamentária anual:

Trata-se de quesito cuja solução depende de vontade política a ser concretizada através de edição de lei que suplemente o atual orçamento, alocando os recursos legalmente vinculados à educação e que deixaram de ser aplicados nos anos anteriores, constituindo-se, portanto, ao menos teoricamente, em superávit financeiro. Além disso, a propositura prevê outras fontes de recurso, tais como auxílios, subvenções, contribuições, doações de pessoas físicas e jurídicas.

A criação do Fundo ora pretendido viria dar transparência ao processo de aplicação das dívidas do Poder Executivo para com a educação, garantindo o devido ressarcimento aos cidadãos do que lhes é direito constitucional. Em que pese o estabelecido na Lei Orgânica, até 2001, sabidamente o Município não

Folha nº 347 do
Processo 46601
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

cumpriu as determinações legais, tanto quanto à sua responsabilidade pela manutenção do ensino e atendimento à demanda, como pela destinação da totalidade dos recursos previstos.

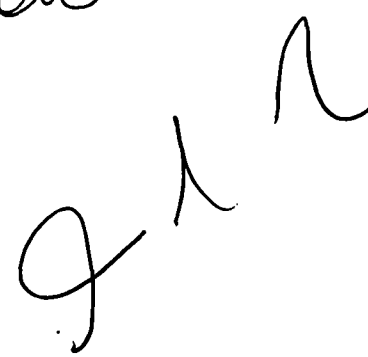
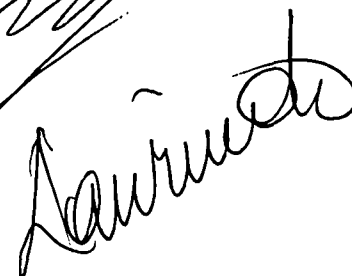
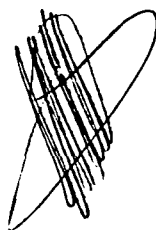
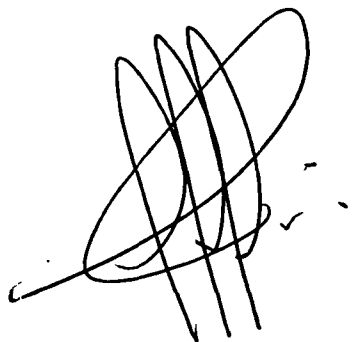
Os recursos financeiros que foram desviados da manutenção e desenvolvimento do ensino causaram danos que permanecerão irreparáveis, se não for determinado o ressarcimento desses mesmos valores.

Esta Casa não pode desempenhar suas funções, se não contar com mecanismos adequados que garantam efetividade às ações do Executivo, mormente no que estabelece a Lei Orgânica relativamente aos recursos da educação. Aliás, esta é certamente a razão pela qual, a partir de 1995, foi recorrente a não aplicação dos recursos regulamentares.

Essas as razões que nos levam ao pronunciamento

PELA DERRUBADA DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, em 17.4.02





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 3577 do
Processo 1615-#
Carlos Roberto Silva
Rec. 11178

PARECER CONJUNTO Nº /02 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. PREFEITA DO MUNICÍPIO AO PROJETO DE LEI Nº 46/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa instituir o *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais de Educação*, destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino e à valorização dos seus profissionais.

Nas razões de veto aduz a Chefe do Executivo Municipal que a criação do referido fundo municipal, por envolver questão eminentemente orçamentária é de iniciativa legislativa reservada ao Executivo, por força do disposto no inciso IV, do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Ressalta ainda que a medida constante da propositura em apreço envolve aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos, e inexistente previsão específica de criação do referido fundo na lei orçamentária anual, contrariando-se assim o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Com efeito, dispõe claramente o artigo 69, XVIII do referido diploma legal que **competete privativamente ao Prefeito**, propor à Câmara Municipal a **criação de fundos** destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Assim, sendo a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, deflui como decorrência lógica de tal premissa que a ele cabe o exame de conveniência e oportunidade da apresentação de projeto de lei que verse sobre tal matéria, razão pela qual incide a propositura em flagrante vício de iniciativa.

Ademais, como ressaltado nas razões de veto, o projeto de lei em exame contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que não há adequação do mesmo com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual, nos termos de exigência inserta no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



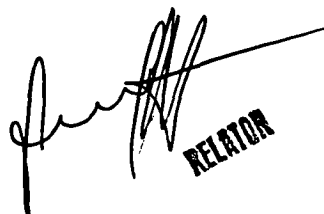
Folha nº 36	do
Processo 46/01	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11131	

Câmara Municipal de São Paulo

Assim, não pode o Legislativo impor ao Executivo a criação de um "Fundo", destinado a financiar serviços ou programas públicos sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes, consagrado tanto pela Constituição da República (art. 2º), Constituição do Estado de São Paulo (art. 5º) e Lei Orgânica (art. 6º).

Dessa forma, tendo em conta a infringência aos artigos 6º e 69, XVIII; da Lei Orgânica local, bem como ao artigo 2º da Constituição da República e ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, em 17.4.02.


RELATOR

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 811/28.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações arquivadas sob
nº 37
Em 23 06 108
Ass:


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

37

do processo n.º 01-46/01 23 / 06 / 2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 109.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 52ª Sessão Ordinária, de 22 de junho do corrente.

23/06/2005

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 23 / 06 / 05

AS 17:40 h.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total apostado ao presente.

Em, 23.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

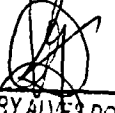
Sr. Supervisor,

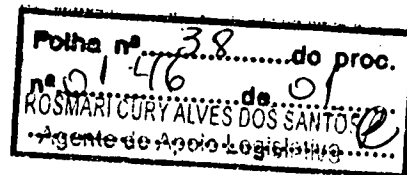
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 23.06.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 1, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 38140
Em 07/07/05


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de Junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2703/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 22 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui Fundo Municipal destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino e à valorização dos profissionais da educação - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 93, de 08 de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 46/01, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

re
JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do proc.
nº 01.46 de 01
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 29 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2703, de 29/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 46/01, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.

RECEBIDO
SGM/ATL
01/7/05
Marlene Gimenes Guimarães Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

40

do processo nº 01.46 de 20 01 07/07/05

(a) ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 19 / 07 / 2005

20/07/05
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo
SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 40 fls.
Arquivado em 28-07-2005
O Func.º D
LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

409

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em/...../.....
(a)